

§ 1º – O empreendedor que alterar o valor do ingresso ou do produto cultural para valor acima do aprovado pela Copefic, ficará obrigado a recolher ao FEC, na forma de multa, o valor integral a ele repassado a título de incentivo.

§ 2º – A responsabilidade pela infração é afastada se esta for regularizada antes de iniciados os procedimentos regulamentares para aplicação da sanção, sem prejuízo da obrigação de arcar com eventuais perdas e danos.

§ 3º – As receitas provenientes das multas previstas neste artigo serão revertidas ao FEC, nos termos dos incisos IX e XV do art. 14 da Lei nº 22.944, de 2018.

Art. 20 – Compete à SFCECG, no âmbito da Secult, a aplicação das multas e sanções previstas neste decreto, observados os procedimentos definidos em ato normativo da Secult.

Art. 21 – A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida pela Lei nº 22.944, de 2018, e por este decreto, sujeita o beneficiário responsável pelo projeto ao impedimento de apresentar projeto ou de beneficiar-se, de qualquer forma, do SIFC no âmbito do Estado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 22 – A Secult poderá extinguir as sanções decorrentes da rejeição das contas, ainda que parcial, mediante dação em pagamento de serviços culturais, desde que verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade, tendo em vista os objetivos da política cultural do Estado, observada a legislação vigente, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 1º – A Secult estabelecerá a forma, em normatização referente às prestações de contas, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção da sanção, consoante o disposto no *caput*, desde que:

I – o beneficiário demonstre capacidade técnica e legal para a execução do serviço cultural;

II – os custos de execução dos serviços contratados sejam arcados integralmente pelo beneficiário;

III – o beneficiário demonstre ser detentor de todos os direitos autorais relativos ao serviço prestado;

IV – a proposta de dação apresentada pelo beneficiário seja aprovada pela Copefic;

V – o beneficiário não tenha contas anteriores rejeitadas.

§ 2º – Antes de ser submetido à Copefic, o processo, apresentado no formato de projeto cultural, será analisado pelos setores responsáveis da Secult, que apresentará parecer com recomendações a respeito da solicitação.

§ 3º – Após o parecer da Secult, a Copefic analisará a solicitação e somente aprovará o pedido em reunião colegiada, conforme regimento interno.

§ 4º – O processo de dação em pagamento de serviços culturais estará limitado ao valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), vedada a reincidência.

§ 5º – O solicitante do pedido de dação em pagamento ficará suspenso pelo período de três anos de receber recursos junto ao SIFC.

§ 6º – A aprovação da restituição por meio de dação em pagamento não gera direito adquirido, podendo retornar o beneficiário à inadimplência a qualquer tempo em caso de verificação de violação ao firmado entre as partes.

§ 7º – Caso o dano apurado seja superior ao valor estabelecido no § 4º, o beneficiário poderá apresentar proposta de dação até o limite estabelecido e o restante poderá solicitar parcelamento à Secult a fim de restituir ao erário.

§ 8º – Não poderão ser utilizados recursos de outras fontes de incentivo à cultura de qualquer esfera federativa para a execução, mesmo que parcial, do projeto proposto em dação em pagamento.

§ 9º – A instrução e aprovação do processo de dação em pagamento não desobriga o beneficiário do dever de prestar contas, conforme disposto neste decreto e em ato normativo da Secult.

§ 10 – A instrução e aprovação do processo de dação em pagamento não desobriga o beneficiário do dever de restituir ao SIFC os recursos não aplicados.

§ 11 – Não serão objeto de processo de dação em pagamento as sanções não pecuniárias, assim como as multas ao beneficiário estabelecidas no art. 19.

Art. 23 – A Secult enviará, anualmente, ao Conselho Estadual de Política Cultural – Consec relatório detalhado contendo informações sobre todos os projetos culturais incentivados nos termos deste decreto.

Art. 24 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 486, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019.

Declara luto oficial no Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Artigo único – Fica declarado luto oficial no Estado de Minas Gerais, por três dias, a partir da data deste decreto, em sinal de pesar pelo falecimento do Cardeal Dom Serafim Fernandes de Araújo, Arcebispo Emérito da Arquidiocese de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 487, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019.

Abre crédito suplementar no valor de R\$22.983.956,79.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.290, de 9 de janeiro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$22.983.956,79 (vinte e dois milhões novecentos e oitenta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.290, de 9 de janeiro de 2019.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo;

II – do excesso de arrecadação da receita de Doações de Pessoas, de Instituições Privadas ou do Exterior da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$1.263.860,54 (um milhão duzentos e sessenta e três mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos);

III – do saldo financeiro do convênio nº 822601/2015, firmado em 31 de dezembro de 2015 entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$73.411,90 (setenta e três mil quatrocentos e onze reais e noventa centavos);

IV – do excesso de arrecadação da receita de Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, no valor de R\$1.855.429,48 (um milhão oitocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos);

V – do excesso de arrecadação da receita de Taxa de Administração – Administração Direta do Instituto Mineiro de Agropecuária, no valor de R\$101.550,00 (cento e um mil quinhentos e cinquenta reais);

VI – do saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados da Loteria do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 487, de 8 de outubro de 2019) (registrado no Sifai/MG sob o número 94)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA DECRETO:

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

	R\$
1191.04126014-2.017-0001-4490-0-10.1	555.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
1231.20122701-2.002-0001-3390-0-10.1	1.537.717,00
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1251.06181110-4.253-0001-4490-0-45.1	1.263.860,54
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE	
1301.26782066-1.034-0001-4490-1-10.1	116.611,87
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
1451.06421203-4.579-0001-3350-0-10.1	450.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	
1641.21631046-4.106-0001-3390-1-24.1	73.411,90
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
2121.28846702-7.009-0001-3391-0-49.1	218.000,00
FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF	
2151.12122701-2.002-0001-4490-0-10.1	46.693,00
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS	
2241.18544120-4.421-0001-3390-0-72.1	1.855.429,48
INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA	
2371.20609102-4.247-0001-3390-0-91.1	101.550,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
4291.10302174-4.623-0001-3390-0-60.2	3.000.000,00
4291.10302174-4.623-0001-4490-0-60.2	6.000.000,00
FUNDO DE PAGAMENTO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE MINAS GERAIS	
4631.14130058-1.043-0001-3367-0-10.1	6.796.834,00
4631.27130058-1.024-0001-4567-0-10.1	968.849,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	22.983.956,79

ANULAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 2º DESTA DECRETO:

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

	R\$
1191.04126014-2.016-0001-3390-0-10.1	555.000,00
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1251.06181110-4.271-0001-3390-0-10.1	116.611,87
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	
1261.12361211-4.644-0001-3350-1-10.1	46.693,00
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
1451.06243204-4.052-0001-3350-0-10.1	450.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	
1641.20122701-2.002-0001-3390-0-10.1	1.537.717,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
2121.10122701-2.084-0001-3390-0-49.1	218.000,00
FUNDO DE PAGAMENTO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE MINAS GERAIS	
4631.14130058-1.044-0001-3367-0-10.1	7.765.683,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	10.689.704,87

